



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 07
Proc. 605/2007

Of. n.º 1.482/2007

Mococa, 09 de agosto de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2030	10.08.07	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre as multas e juros moratórios.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 03
Proc. 605, 2007

Cumprе ressaltar que a adoção destas medidas não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, as multas e juros são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes às multas e juros moratórios importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*.

Logo, o ato de excluir multa e juros moratórios, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como é o caso das multas e juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, exonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

E a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatários para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto aquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 05 LD
Proc. 605 12002

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 de 09 de Agosto de 2007

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../07, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e de 10% (dez por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VI do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 09 2
Proc. 605, 2007

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 10 10
Proc. 60512007

desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VI do artigo 1º.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10 – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 12 10
Proc. 60512007

Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 244, de 27 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE AGOSTO DE 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 2ª Discussão por
Sessão 13 de agosto de 2007

LUIZ BRÁZ MARIANO
PRESIDENTE

APROVADO

Em 1ª Discussão por
Sessão 15 de 8 de 2007

LUIZ BRÁZ MARIANO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 13 W
Proc. 605 / 2007

PROCESSO N.º.605/2007.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 017/2007.

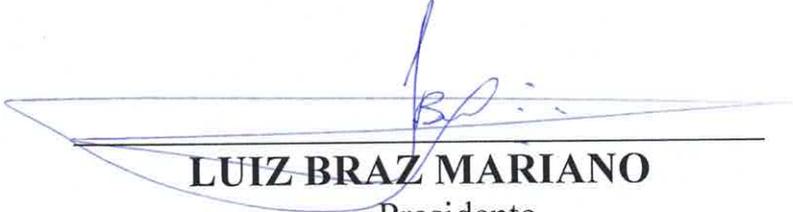
REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 39, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o vereador

Adelson Guisso

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de agosto de 2007.


LUIZ BRAZ MARIANO

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 14 10
Proc. 605 12007

RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº.017/2007.

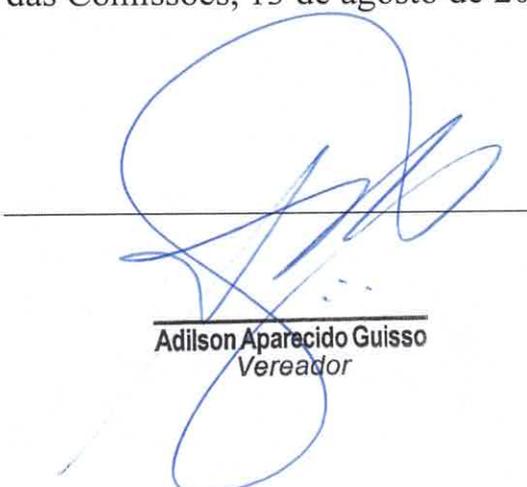
INTERESSADO :- Prefeito Municipal

RELATOR ESPECIAL :-

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece norma para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Como relator especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.


Adilson Aparecido Guisso
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 15 10
Proc. 6051/2007

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO
DATA : 13 DE AGOSTO DE 2007.
HORÁRIO : HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº.017/2007
TURNO : 1ª.
PROCESSO : 605/2007.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
02	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	/		
03	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	/		
04	ELIAS DE SISTO	/		
05	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
06	ÍTALO MAZIERO JÚNIOR	/		
07	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
08	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
10	RONALDO CORRINI	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : 0
Ausentes : 0
Total : 10



1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16 20
Proc. n.º 605/2007

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 3º. PERÍODO
DATA : 13 DE AGOSTO DE 2007.
HORÁRIO : HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº.017/2007
TURNO : 1ª.
PROCESSO : 605/2007.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01 ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
02 BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	/		
03 CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	/		
04 ELIAS DE SISTO	/		
05 ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
06 ÍTALO MAZIERO JÚNIOR	/		
07 JOÃO BATISTA MARTINS	/		
08 JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
09 LUIZ BRAZ MARIANO	/		
10 RONALDO CORRINI	/		
TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : 0
Ausentes : 0
Total : 10


1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 17 W
Proc. 6051/2007

EMENDA

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº.017/2007.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece norma para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

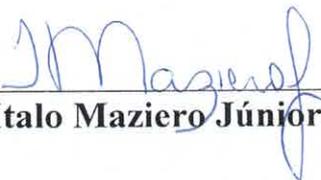
AUTOR DA EMENDA :- Ítalo Maziero Júnior

EMENDA ÚNICA:

Suprima-se o art.12 do projeto em epígrafe.

Renumere-se os demais artigos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de agosto de 2007.


Ítalo Maziero Júnior



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18 10
Proc. 605.12007

EMENDA

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº.017/2007.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece norma para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

AUTOR DA EMENDA :- Elias de Sisto

EMENDA ÚNICA:

O parágrafo 3º., do art.7º. passa a ter a seguinte redação:

Art.7º.- (...)

Parágrafo 3º.- Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, limitados até 5% (cinco por cento), no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VI do art.1º.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de agosto de 2007.



Elias de Sisto



S. n.º 19
Proc. 605.12007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.037	13/08/07	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 13/8/07

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei Complementar nº.017/2007 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece norma para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº.053/2007 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de agosto de 2007.

Aloysio Tiberti Filho
Vereador

Elias de Sisto
Vereador

Adilson Aparecido Guisso
Vereador

João Batista Martins
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
<u>2.038</u>	<u>13/08/07</u>	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 13/8/2008

LB
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar n.º.017/2007 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece norma para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

2- Projeto de Lei n.º.053/2007 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de agosto de 2007.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROFESSOR
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Prof. Luiz Braz Mariano
Em 15/08/07
LUIZ S. MARIANO - Diretor Pedagógico

Ofício n.º.720/2007-CM.

Mococa, 14 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de agosto último, constando de:

1- Autógrafo n.º.059/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.017/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado com emenda em sessão extraordinária)

2- Autógrafo n.º.060/2007, referente ao Projeto de Lei n.º.053/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHIA
Prefeitura Municipal
Mococa



Fis. n.º 22 10
Proc. 605/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO Nº. 059 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar nº.017/2007.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;





Fis. n.º 23 40
Proc. 605/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO N.º 059 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n.º.017/2007.

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

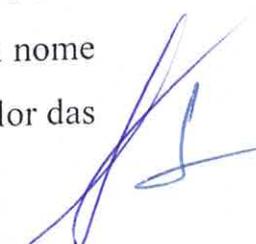
IV – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e de 10% (dez por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das





Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO N.º 059 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n.º.017/2007.

custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VI do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas.



Fis. n.º 25 10
Proc. 605 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO Nº. 059 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar nº.017/2007.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou



Fls. n.º 26 LD
Proc. 605/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO N.º 059 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n.º.017/2007.

desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

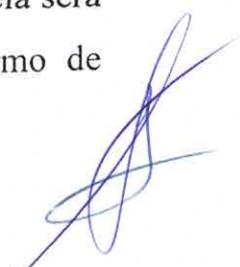
Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.





Fls. n.º 27 10
Proc. 605 1 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, limitados até 5% (cinco por cento), no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VI do art. 1º.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10 - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único - A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fis. n.º 28 10
Proc. 605/2007

AUTÓGRAFO N.º. 059 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n.º.017/2007.

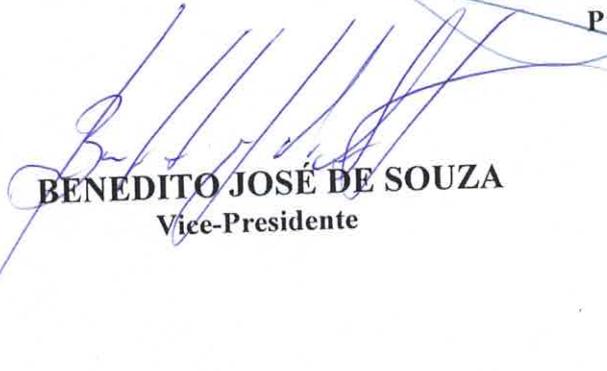
Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 244, de 27 de dezembro de 2006.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de agosto de 2007.


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente


BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente


RONALDO CORRAINI
1.º Secretário